



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRIMEIRO-MINISTRO:

Despacho N.º 101/PM/X/2022

Delega competências no Ministro dos Transportes e Comunicações para autorizar e aprovar procedimentos de aprovisionamento de valor superior a um milhão de dólares americanos e não superior a cinco milhões de dólares americanos destinados à adjudicação de contratos públicos cuja despesa seja financiada com contrapartida nas dotações do Orçamento Geral do Estado cuja execução lhe incumba.....1160

MINISTÉRIO DO INTERIOR :

Despacho N.º 102/MI/X/2022

Análise à pena disciplinar aplicada ao Agente Chefe N.º 12408 – José João Lopes.....1161

Despacho N.º 103 /MI/X/2022

Análise à pena disciplinar aplicada ao 1.º Sargento N.º 10364 – Jaire Fernandes.....1161

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Despacho N.º 14/MS/X/2022

Equipa de Preparação da Instalação do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste.....1162

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E DESPORTO:

Despacho Ministerial N.º 52/GM-MEJD/X/2022

Cria a Comissão Organizadora e a Respetiva Composição Técnica para a Comemoração do Dia Mundial do Professor e o Mês da Educação relativamente ao ano 2022.....1163

Despacho N.º 53/GM-MEJD/X/2022

Autoriza a Concessão de Subvenção Pública ao MFAT, em representação da Nova Zelândia, no âmbito de Implementação do Projeto “Eskola Iha Uma” ou “Home Schooling”.....1164

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despaxu N.º 71 /202 Ioron, 19 Outubro

Autoriza Konservador no Konservadora sira halo aktu rejistu predial.....1166

Estratu ba Públikasaun.....1166

Estratu ba Públikasaun.....1166

Estratu ba Públikasaun.....1167

Estratu ba Públikasaun.....1167

Extrato.....1168

Extrato.....1168

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Regulamento do serviço de inspeção do Conselho superior da magistratura judicial.....1169

DESPACHO N.º 101./PM/X/2022

Delega competências no Ministro dos Transportes e Comunicações para autorizar e aprovar procedimentos de aprovisionamento de valor superior a um milhão de dólares americanos e não superior a cinco milhões de dólares americanos destinados à adjudicação de contratos públicos cuja despesa seja financiada com contrapartida nas dotações do Orçamento Geral do Estado cuja execução lhe incumba.

Considerando que face ao disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, 30/2019, de 10 de dezembro, e 5/2021, de 23 de abril, todos os procedimentos de aprovisionamento carecem de autorização de abertura;

Considerando que o Regime Jurídico do Aprovisionamento não inclui qualquer disposição normativa que atribua competência a um órgão administrativo para autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento de valor superior a um milhão de dólares americanos;

Considerando que a alínea l) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, e 46/2022, de 8 de agosto, prevê que “Compete ao Primeiro-Ministro: Exercer as demais competências previstas na Constituição e na lei e que não se encontrem atribuídas a outro membro do Governo”;

Considerando que a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, dispõe que “Podem delegar o exercício de competências próprias: o Primeiro-Ministro, nos Vice-Primeiros-Ministros ou nos restantes membros do Governo”;

Considerando que o Primeiro-Ministro é o órgão competente para aprovar os procedimentos de aprovisionamento com valores compreendidos entre um e cinco milhões de dólares americanos, destinados à adjudicação de contratos públicos cuja despesa não seja financiada pelo Fundo das Infra-estruturas ou pelo Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano;

Considerando que a alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, 30/2019, de 10 de dezembro, e 5/2021, de 23 de abril, concede ao Primeiro-Ministro a faculdade de delegar a competência para aprovar os procedimentos de aprovisionamento que tenham valores compreendidos entre um e cinco milhões de dólares americanos, destinados à adjudicação de contratos públicos cuja despesa não seja financiada pelo Fundo das Infra-estruturas ou pelo Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano;

Considerando que a delegação de competências no Ministro

dos Transportes e Comunicações, para autorizar a abertura e aprovar os procedimentos de aprovisionamento destinados à adjudicação de contratos públicos cuja despesa seja financiada pelas dotações do Orçamento Geral do Estado cuja execução lhe incumba, contribuirá para uma maior celeridade na conclusão dos procedimentos de aprovisionamento e, por conseguinte, na realização do interesse público;

Assim ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, ambas, do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2006, de 11 de novembro, 24/2008, de 23 de julho, 1/2010, de 18 de fevereiro, 15/2011, de 29 de março, 38/2011, de 17 de agosto, 30/2019, de 10 de dezembro, e 5/2021, de 23 de abril:

1. Delego no Ministro dos Transportes e Comunicações, Dr. José Agostinho da Silva, a competência para:
 - a) Autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento de valor compreendido entre um e cinco milhões de dólares americanos, destinados à adjudicação de contratos públicos cuja despesa seja financiada com contrapartida nas dotações do Orçamento Geral do Estado cuja execução lhe incumba;
 - b) Aprovar os procedimentos de aprovisionamento de valor compreendido entre um e cinco milhões de dólares americanos, destinados à adjudicação de contratos públicos cuja despesa seja financiada com contrapartida nas dotações do Orçamento Geral do Estado cuja execução lhe incumba.
2. Determino que o exercício das competências delegadas conformar-se-á obrigatoriamente com o quadro normativo em vigor para a contratação pública, nomeadamente com o disposto no Regime Jurídico do Aprovisionamento, no Regime Jurídico dos Contratos Públicos, na Lei do Orçamento Geral do Estado e no Decreto do Governo sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado;
3. Determino que o presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 13 de outubro de 2022.

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro

Despacho N.º102/MI/X/2022

**Análise à pena disciplinar aplicada ao Agente Chefe N.º
12408 – José João Lopes**

Considerando que o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 13/2004, de 16 de Junho, que aprovou o Regulamento Disciplinar da Polícia Nacional de Timor-Leste (RDPNTL), garante ao arguido o direito de apresentar a sua defesa sobre a decisão superior aplicada;

Considerando que a Assessoria Jurídica do Gabinete do Ministro do Interior ao analisar o processo disciplinar n.º DJSN/D-2020-050 conclui que o arguido praticou infração disciplinar por violação do dever de zelo, nos termos do n.º 1 e da alínea k) do n.º 2 do artigo 10.º; do dever de apurmo, nos termos do n.º 1 e da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º do RDPNTL;

Considerando que o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto do Governo n.º 8/2020, de 30 de Abril, sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de Abril, estabelece que *“Os indivíduos que não se encontrem sujeitos ao regime de isolamento obrigatório quando se deslocarem a pé na via pública devem fazê-lo desacompanhados, observando a distância de, pelo menos, um metro e meio relativamente aos demais transeuntes e evitar a formação de aglomerações de pessoas.”*;

Considerando ainda que o ato cometido viola as medidas sanitárias estabelecidas, o qual constitui um delito formal (ainda que terceiros não sejam contaminados pela COVID-19);

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de Junho, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional e da alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 7 de Outubro, que aprovou a Orgânica do Ministério do Interior e do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 13/2004, de 16 de Junho, que aprovou o Regulamento Disciplinar da PNTL:

Determino:

- a) Que se mantenha a pena disciplinar aplicada ao Agente Chefe N.º 12408 – José João Lopes;
- b) Que o arguido seja notificado nos termos legais;
- c) A publicação do presente Despacho no Jornal da República;
- d) A entrega de cópias do presente Despacho à Inspectora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Dili, 13 de Outubro de 2022

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

Despacho N.º 103 /MI/X/2022

**Análise à pena disciplinar aplicada ao 1.º Sargento N.º
10364 – Jaire Fernandes**

Considerando que o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 13/2004, de 16 de Junho, que aprovou o Regulamento Disciplinar da Polícia Nacional de Timor-Leste (RDPNTL), garante ao arguido o direito de apresentar a sua defesa sobre a decisão superior aplicada;

Considerando que a Assessoria Jurídica do Gabinete do Ministro do Interior ao analisar o processo disciplinar n.º DJSN/D-2020-007 conclui que o arguido praticou infração disciplinar por violação do dever de zelo, nos termos do n.º 1 e das alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 10.º; do dever de obediência, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º; e do dever de apurmo, nos termos do n.º 1 e das alíneas f) e m) do n.º 2 do artigo 15.º, todos constantes no RDPNTL;

Considerando que o acto cometido pelo arguido violou o n.º 4 do artigo 4.º, o artigo 7.º e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 21 de Setembro, respetivamente, que aprova o Regime Jurídico do Uso da Força;

Tendo em consideração que a infração praticada pelo arguido visava servir como advertência, a fim de repelir a agressão ilícita dirigida contra elementos da PNTL;

Tendo em consideração que a classe de comportamento do arguido encontra-se na primeira classe de qualificação da conduta disciplinar, revelando um exemplar comportamento;

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de Junho, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional e da alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 7 de Outubro, que aprovou a Orgânica do Ministério do Interior e do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 13/2004, de 16 de Junho, que aprovou o Regulamento Disciplinar da PNTL:

Determino:

- a) Que se reduza para trinta (30) dias a pena disciplinar aplicada ao 1.º Sargento N.º 10364 – Jaire Fernandes;
- b) Que o arguido seja notificado nos termos legais;
- c) A publicação do presente Despacho no Jornal da República;
- d) A entrega de cópias do presente Despacho à Inspectora-Geral do Gabinete de Inspeção e Auditoria do Ministério do Interior e ao Comandante-Geral da PNTL.

Dili, 18 de Outubro de 2022

O Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

DESPACHO N.º 14 /MS/X/2022

Equipa de Preparação da Instalação do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste

Considerando que no passado dia 21 de Setembro de 2022, o Conselho de Ministros deliberou aprovar o projeto de Decreto-Lei que cria o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste (INSP-TL), sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio;

Atendendo a que o Orçamento Geral do Estado para o ano 2023 não contempla as despesas destinadas ao INSP-TL, enquanto pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando que os recursos humanos, materiais, físicos e financeiros necessários ao cabal funcionamento do INSP-TL encontram-se dispersos noutros órgãos de administração direta e indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, sendo por isso necessário efetuar a devida transferência formal destes mesmos recursos para o INSP-TL;

Considerando que até a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º / 2022, de de outubro, importa preparar as condições técnicas e materiais necessárias à instalação do INSP-TL;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2020, de 21 de outubro, que aprova a orgânica do Ministério da Saúde, a Ministra da Saúde, pode criar por despacho, sempre que se mostre necessário, equipas de trabalho, no qual define a composição, competências, atribuições e duração, para a análise de projetos ou a produção de relatórios;

Assim, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2020, de 21 de outubro, decido:

- 1- Estabelecer a Equipa de Preparação da Instalação do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, adiante designado por Equipa de Trabalho INSP-TL.
- 2- Determinar as seguintes competências a Equipa de Trabalho INSP-TL:
 - a) Proceder a inventarização do património físico e material dos serviços afetos ao Ministério da Saúde que serão transferidos para o INSP-TL, incluindo os bens do Laboratório Nacional de Saúde e do Instituto Nacional de Saúde para o INSP-TL;
 - b) Realizar visitas de trabalho e consultas técnicas de suporte ao desenvolvimento da estrutura interna do INSP-TL;
 - c) Preparar a Nota Conceptual que propõe a estrutura interna do INSP-TL para efeitos de regulamento interno, bem como o respetivo Mapa de Pessoal;
 - d) Consultar e auscultar sobre possíveis candidatos

meritórios aos cargos de direção e chefia do INSPTL, e apresentar ao conhecimento da Ministra da Saúde;

- e) Realizar previsão de receitas e análise de despesas imprescindíveis à fusão de serviços e funcionamento do INSP-TL;
- f) Preparar e apresentar à Ministra da Saúde os relatórios regulares e final do serviço realizado;
- g) Realizar outros atos necessários para a conclusão da instalação do INSP-TL.

3- Nomear para a Equipa de Trabalho INSP-TL, os seguintes:

- i. José dos Reis Magno, Técnico Superior Grau A, como Coordenador;
- ii. Endang Soares da Silva, Diretora Executiva do Laboratório Nacional da Saúde, como membro;
- iii. Domingas da Costa Pereira, Diretora Executiva do Instituto Nacional de Saúde, como membro;
- iv. Frederico Bosco B. A. dos Santos, Diretor Nacional de Saúde Pública, como membro;
- v. Augusto Joaquim Pinto, Diretor Nacional de Recursos Humanos, como membro;
- vi. Miguel Maria, Diretor Nacional de Orçamento e Finanças, como membro;
- vii. Ivone de Jesus dos Santos, Técnico Superior Frau B, como membro.

4- O Coordenador da Equipa de Trabalho INSP-TL pode convidar a participação de outros indivíduos ou assessores de reconhecido mérito na área de desenvolvimento institucional, para a prossecução dos trabalhos.

5- Determinar que os membros que compõem a Equipa de Trabalho INSP-TL devem reunir-se ordinariamente cada semana ou, extraordinariamente sempre que o seu Coordenador-Geral ou a maioria dos seus membros assim requerer.

6- A Equipa de Trabalho INSP-TL cessa as suas funções com a nomeação da Comissão Instaladora do INSP-TL.

7- O presente despacho produz efeitos à partir do dia da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 18 de Outubro de 2022

A Ministra da Saúde,

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH

Despacho N.º 52/GM-MEJD/X/2022

Autoriza a Concessão de Subvenção Pública ao MFAT, em representação da Nova Zelândia, no âmbito de Implementação do Projeto “Eskola Iha Uma” ou “Home Schooling”

Considerando o Acordo de Parceria existente entre a MoEYS, em representação da República Democrática de Timor-Leste e a MFAT, em representação de Nova Zelândia, relativamente ao programa HANDS 2, em que as partes acordaram trabalhar em parceria para o desenvolvimento do subsetor da educação pré-escolar (EPE) em Timor-Leste, e que o mesmo se enquadra nas estruturas de gestão existente.

Considerando que o Projeto “Eskola Iha Uma” ou **Homing Schooling**” foi criado pelo Governo de Timor-Leste, através da aprovação do Orçamento Retificativo para 2022, destinado a combater as baixas taxas de acesso à educação na primeira infância, ou seja pelas crianças com as idades compreendidas entre os 5 e os 7 anos, com o objetivo de as motivar e desbeccadar uma maior participação de crianças e pais no processo de aprendizagem.

Considerando a definição dada pelo n.º 1 do artigo 2.º no Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro sobre Subvenções Públicas, que: “considera-se subvenção pública toda e **qualquer importância financeira atribuída, a partir das verbas do Orçamento de Estado**, qualquer que seja a designação ou modalidade adoptada, ao sector público e não público **através do Órgão do Governo que dispõe da respetiva dotação na categoria de transferências públicas**. E que, a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo estabelece como uma das modalidades de **subvenções as compensações por prestação de serviços de interesse geral**, através de **financiamentos feitos a entidades públicas**.

Uma vez que, no seu artigo artigo 2.º, n.º 1 o mesmo diploma legal define como **serviços de interesse geral**, os serviços desenvolvidos através de **parcerias entre o Estado e entidades públicas** suportadas através de verbas de **subvenções públicas**, com vista a assegurar parcerias na execução de programas do governo designadamente em áreas como a educação.

Considerando o estabelecido no Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro sobre Subvenções Públicas, bem como no artigo 30.º, n.º 2, alínea a), do Decreto do Governo n.º 13/2022, de 18 de janeiro, sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2022, o qual **elencas as entidades que podem ser beneficiárias de transferência pública, permitindo, desta forma, a sua efetivação**, nomeadamente, **para uma entidade estrangeira, organização internacional ou entidade similar**, sendo as exigências para o **benefício da subvenção reguladas**

pelo **Memorando de Entendimento ou Acordo** que para o efeito se celebrar.

Considerando que as partes acordaram, nomeadamente, em tomar as providências necessárias para assegurar o ambiente propício para a implementação do acordo, levando em consideração o enquadramento jurídico e institucional das no país.

Considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio, Sobre Medida de apoio aos estabelecimentos de educação pré-escolar, ensinos básico e secundário público e particular integrados na rede de oferta de serviço público para acesso à internet, atribuição de uma bolsa aos melhores alunos, implementação do projeto piloto “Eskola iha Uma ou Homeschooling” e financiamento do estudo de viabilidade do estabelecimento de Escola de raiz, em que se estabelece que o processo de atribuição de incentivo financeiro relativo ao Projeto Escola Iha Uma (EIU) é regulado por Diploma Ministerial, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

Considerando o estabelecido no do artigo 7.º do Diploma Ministerial n.º 37/G-MEJD/VIII/2022, de 24 de agosto, que Regula os Procedimentos de Implementação do Projeto “Eskola IhaUma” ou “Home Schooling”, relativamente ao repetivo financiamento, que o MEJD procede à cabimentação orçamental anual dos custos relacionados com a implementação do Projeto-EIU, n.º 1, através da inscrição de verbas na Categoria Bens e Serviços ou Subvenção Pública, de acordo com a natureza das atividades a serem implementadas e nos termos da lei de execução orçamental. E, que o financiamento do Projeto-EIU destina-se a fazer face a despesas relacionadas com: alínea a) a aquisição de recursos e materiais didático-pedagógicos e alínea c) os processos de monitorização e avaliação das diversas componentes do Projeto.

Considerando, ainda, o estabelecido no n.º 3 do referido artigo, que cabe à Direção-Geral da Administração, Gestão e Finanças do MEJD, abreviadamente designada por DGAGF, assegurar os atos e procedimentos administrativos necessários à execução do Projeto.

Existindo a **necessidade premente e urgente**, em se **proceder à execução da verba inscrita no Orçamento do Ministério da Educação, Juventude e Desporto do ano 2022**, na Categoria de Subvenção Pública, alocada ao projeto “Eskola Iha Uma” ou “Home Schooling”.

Assim, o Ministro da Educação, Juventude e Desporto, no uso das competências próprias estabelecidas no n.R” 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, Primeira alteração ao Decreto- Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, decide:

1. **Aprovar a atribuição** de Subvenção Pública no valor corresponde a **US\$ 1.600.000,00 (UM MILHÃO E SEISCENTOS MIL DÓLARES AMERICANOS)**, ao **Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio da Nova Zelândia (MFAT)**;
2. O valor referido no número anterior será transferido em uma única tranche destinada ao financiamento da implementação de atividades no âmbito do Programa (**Eskola Iha Uma**), ou seja, a aquisição de materiais didático-pedagógicos, bem como de outras atividades de caráter técnico implementadas previamente, e que permitem, deste modo, a implemenção do processo de monitorização e avaliação do projeto, tal como definido na lei.
3. Que, a despesa **tem cabimento** no Orçamento do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, para o ano financeiro de 2022, Rúbrica “**Transferência Pública**”.
4. Que, uma vez formalizado o contrato, se proceda à **transferência do montante total** de **US\$ 1.600.000 (UM MILHÃO E SEISCENTOS MIL DÓLARES)**, conforme estipulado no contrato de Subvenção Pública assinado, para a conta bancária indicada no mesmo.
5. O presente despacho entra em vigor e produz efeitos desde a data da respetiva assinatura.
6. Registe-se, notifique-se e publique-se.

Dili, 10 de outubro de 2022

Armindo Maia

Ministro da Educação, Juventude e Desporto

DESPACHO MINISTERIAL N.º 53 /GM-MEJD/X/2022

Cria a Comissão Organizadora e a Respetiva Composição Técnica para a Comemoração do Dia Mundial do Professor e o Mês da Educação relativamente ao ano 2022

Considerando que o Professor é a base do sistema educacional, com papel central no processo de ensino e aprendizagem e na construção de um futuro próspero das crianças e jovens timorenses;

Considerando, portantanto, que o Professor é peça fundamental no desenvolvimento da educação nacional;

Considerando que, pelos motivos supra referidos, indiscutivelmente os Professores merecem o reconhecimento do seu trabalho e de sua relevância na construção nos domínios cultural e intelectual da Nação;

Considerando que, no mês de Outubro, é comemorado simultaneamente, a nível internacional, o mês da educação e o dia mundial do Professor;

Considerando que, o dia 29 de outubro coincide com a data de publicação da Lei de Bases da Educação no Jornal da República, sendo esta de fundamental importância para o sistema educativo timorense;

Considerando que o Governo, pretendendo homenagear os Professores, estabeleceu, uma data comemorativa que o MEJD tem vindo a celebrar anualmente, em prol desta nobre função;

Assim, o Ministro da Educação, Juventude e Desporto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 julho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, o Ministro da Educação, Juventude e Desporto, decide:

1. Criar a Comissão Organizadora e a respetiva composição técnica para a Comemoração do Dia Mundial do Professor e o Mês da Educação relativamente ao ano de 2022.
2. Que, os membros da Comissão Organizadora constam da lista anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
3. Que, as despesas realizadas no âmbito das comemorações referidas no número 1 do presente despacho, são imputadas às verbas inscritas no orçamento Geral do Estado, e atribuídas ao Ministério da Educação, Juventude e Desporto e de outros apoios financeiros provenientes dos Parceiros da Educação.
4. Que, todas as tarefas da comissão devem ser realizadas no prazo de quinze dias, após o qual deve ser submetido relatório detalhado sobre as atividades implementadas, bem como sobre os respetivos custos.

Cumpra-se

Publique-se

Dili, 14 de outubro de 2022

Armindo Maia

Ministro da Educação Juventude e Desporto

COMISSÃO ORGANIZADORA PARA A COMEMORAÇÃO DO MÊS DA EDUCAÇÃO E O DIA INTERNACIONAL DOS PROFESSORES

COMPOSIÇÃO

1. CONSELHEIROS

- Dr. Armindo Maia -Ministério da Educação, Juventude e Desporto
- Dr. António Guterres – Vice Ministro da Educação, Juventude e Desporto

2. PRESIDÊNCIA

- Presidente : Luis Manuel da Costa Fernandes
- Vice - Presidente : Raimundo José Neto
- Secretário : Filomeno Lourdes dos Reis Belo
- Vice - Secretário : Adelina dos Reis Caldeira Noronha
- Vice - Secretário : Regina Amaral
- Membro Secretariado : Jorge da Silva Mota Nunes
- Tesoureira : Juvência da Conceição

3. SECÇÕES

A. Secção de Competição do Certame

- Manuel Magno Atoc

B. Secção de Competição de Produção de um Texto Científico e Discurso

- Manuel Gomes Araújo

C. Secção de Competição Banda Musical e Cultura

- Joaquim Martins

D. Secção de Média, Comunicação e Mobilização

- Helena Nunes Amaral

E. Secção de Exposição

- Augusto Pereira

F. Secção de Consumo

- Lino de Jesus da Silva

G. Secção Logística

- Pedro Pinto dos Reis

H. Secção Liturgia

- Mauricio Fátima Martins

I. Secção Jurídica

- Yazalde Rodrigues Pereira

ne'ebe

Autoriza Konservador no Konservadora sira halo aktu rejistu predial.

Tuir Konstituissau República Demokrátika Timor-Leste – KRDTL, atigu 54°, n° 1 hateten katak, sidadaun Timor-oan hotu-hotu iha direitu ba propriedade privada Rai no artigu 2° husi Lei N° 1/2003, lora 10 fulan marsu, hatur kona ba Bens Imóveis dominiu pribadu;

Konsidera ba artigu 1° husi Dekretu-Lei N° 27/2011, lora 6 fulan julu, neebe hatur kona ba rejistu, rekoñesimentu direitu propriedade iha neebe la iha disputa ba sidadaun Timor oan;

Tetu mos ba artigu 3° n° 1, alinea a), b), c) e d) husi Dekretu-Lei N° 14/2022, lora 6 fulan abril neebe hatur kona ba faktu sira sujeitu ba Rejistu Predial;

Konsidera mos ba artigu 11°, alinea c), konjuga ho artigu 22° husi Dekretu-Lei N° 14/2022, lora 6 fulan abril neebe hatur kona ba Notáriu ka Entidade neebe tutela ba aktu ka rekoñese assinatura no nulidade ba aktu rejistu neebe halo husi Konservador neebe la iha kompetensia ba aktu ida ne'e;

Konsidera mos ba artigu 1° no artigu 2°, n° 1 husi Dekretu-Lei N° 3/2004, lora 4 fulan febreiru, konjuga ho alinea a), artigu 43° husi Diploma Ministerial n° 38/DM_MJ/08/2019, lora 11 fulan setembru, neebe hatur kona ba Notáriu Públiku neebe hetan kompetensia husi Estadu atu hakerek no autoriza ho nia assinatura ba aktu hotu-hotu hodi konfere legalidade ba aktu jurídku extrajudisial sira.

Nune'e, ho roman ba artigu 19° husi Dekretu-Lei N° 14/2018, lora 17 fulan agosto, republika ho Dekretu-Lei N° 27/2020, lora 19 fulan juñu, ho artigu sira 2°, alinea J) no 3°, husi Dekretu-Lei N° 10/2019, lora 14 fulan juñu ho redasaun foun neebe fo husi Dekretu-Lei N° 46/2020, lora 7 fulan outubro, Ministru Justisa deside hodi nomeia:

1. Konservador, **Dr. Agostinho Gonçalves Vieira**, Konservadora, **Dra. Bibiana Domingas S. Maia**, Konservadora, **Dra. Monica Sutoyo Corte Real** no Konservador, **Dr. Didiano Rangel Gomes**, hodi hala'o aktu rejistu predial ba Rai no Uma "Uma Kbiit La'ek – UKL" no "Uma ba Veterano – UbV) iha Munisípiu sanulu resin-rua (12) inklui RAEOA;
2. Despazu ida ne'e, tama iha vigor hahu husi lora publikasaun iha Jornal da República.

Publika,

Ministru Justisa

Dr. Tiago Amaral Sarmento

— Ha'u sertifikata katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Baucau, iha no 89 no 90 Livro **Protokolu n° 09/2022** nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS BA **Gregório Silveira**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

— iha lora 06.01.2022, **Gregório Silveira**, kaban, moris iha Baucau, suku Lavateri, Posto Administrativo Baguia, Município de Baucau, hela fatin ikus iha suku Lavateri, Posto Administrativo de Baguias, Município de Baucau, Mate iha Lavateri. _____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e, nia fe'en no oan mak sai herdeiro Lejítimariu: _____

— **Mafalda da Silveira**, faluk, moris iha Baucau, hela- fatin iha Suku Fanalolo, Posto Administrativo de Lavateri, Município de Baucau. _____

— **João Gregorio Silveira**, klosan, moris iha Baucau, hela- fatin iha Suku Fatuhada, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Dili. _____

— Ida ne'ebé nu'udar herdeirus, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Gregório Silveira**. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fo hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial iha Baucau.

Cartóriu Notarial Baucau, Lora 07 de Outubro de 2022

Notáriu,

Armando de Jesus Carvalho

— Ha'u sertifikata katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Baucau, iha no 85 no 86 Livro **Protokolu n° 09/2022** nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS BA **Isabel Freitas De Fátima**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

— iha lora 26.07.2018, **Isabel Freitas De Fátima**, klosan, moris iha Baucau, suku Uailili, Posto Administrativo Baucau, Município de Baucau, hela fatin ikus iha suku Uailili, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau, Mate iha Leda-Tame/Uailili/Baucau. _____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e, nia subriña mak sai herdeiro Lejítimariu:_____

— **Teresa Da Costa Freitas**, Kaben, moris iha Baucau, hela-fatin iha Suku Uailili, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau._____

— Ida ne'ebé nu'udar herdeirus, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Isabel Freitas De Fátima**.

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial iha Baucau.

Cartóriu Notarial Baucau , Loron 13 de Setembru de 2022

Notáriu,

Armando de Jesus Carvalho

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

— Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Baucau, iha no 83 no 84 Livro **Protokolu n° 09/2022** nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS BA **Luís Marques Freitas**, ho termu hirak tuir mai ne'e:_____

— iha lora 27.10.2020, **Luís Marques Freitas**, fáluk, moris iha Baucau, suku Gari-Uai, Posto Administrativo Baucau, Município de Baucau, hela fatin ikus iha suku Gari-Uai, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau, Mate iha Gari-Uai._____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e, nia oan mak sai herdeiro Lejítimariu:_____

— **Rogério Marçal Freitas**, Kaben, moris iha Baucau, hela-fatin iha Suku Gariuai, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau._____

— Ida ne'ebé nu'udar herdeirus, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Luís Marques Freitas** . —

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial iha Baucau.

Cartóriu Notarial Baucau , Loron 13 de Setembru de 2022

Notáriu,

Armando de Jesus Carvalho

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

— Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Baucau, iha no 87 no 88 Livro **Protokolu n° 09/2022** nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS BA **Pascoela Ximenes da Costa**, ho termu hirak tuir mai ne'e:_____

— iha lora 03.03.2022, **Pascoela Ximenes da Costa**, fáluk, moris iha Baucau, suku Buibau, Posto Administrativo Baucau, Município de Baucau, hela fatin ikus iha suku Buibau, Posto Administrativo de Buibau, Município de Baucau, Mate iha Hospital Referral Eduardo Ximenes._____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e, nia oan mak sai herdeiro Lejítimariu:_____

— **Dionísio Solteiro Belo**, kaben, moris iha Baucau, hela-fatin iha Suku Buibau, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau._____

— **Susana Pepita Belo Ximenes**, kaben, moris iha Baucau, hela-fatin iha Suku Tirilolo, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau._____

— **Napoleão Belo Ximenes**, kaben, moris iha Baucau, hela-fatin iha Suku Buibau, Posto Administrativo de Baucau, Município de Baucau._____

— Ida ne'ebé nu'udar herdeirus, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Pascoela Ximenes da Costa**._____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial iha Baucau.

Cartóriu Notarial Baucau , Loron 07 de Outubru de 2022

Notáriu,

Armando de Jesus Carvalho

EXTRATO

————— Certifico que, por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e vinte e dois lavrada as folhas sessenta a sessenta e dois do Livro de Protocolo número 16 volume 2/2022 do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi constituída uma Associação que se rege pelas cláusulas seguintes:—————

Denominação: “Associação de Academia de Futebol 12 de Novembro“ —————

Sede social ; Na aldeia de Alto PM, Suco de Mascarenhas, Posto Administrativo de Vera Cruz do Município de Dili———

Duração: tempo indeterminado.—————

A Associação Tem por objecto : —————

———Comforme artigo 5º do seu estatuto;—————

Orgãos Sociais da Associação:

a) A Assembleia Geral _____

b) O Conselho de Administração

c) O Conselho fiscal.

Cartório Notarial de Dili, 17 de Outubro de 2022

O Notário,

Lic. Nuno Maria Lobato da Conceição

EXTRATO

————— Certifico que, por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e vinte e dois lavrada as folhas cinquenta e sete a cinquenta e nove do Livro de Protocolo número 16 volume 2/2022 do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi constituída uma Associação que se rege pelas cláusulas seguintes:—————

Denominação: “Associação Buka Tais“ —————

Sede social ; No Bairro Sagrada Família, Suco de Bidau Santana, Posto Administrativo de Dom Aleixo do Município de Dili———

Duração: tempo indeterminado.—————

A Associação Tem por objecto : —————

Comforme artigo 3º do seu estatuto;—————

Orgãos Sociais da Associação:

a) A Assembleia Geral

b) O Conselho de Administração

c) O Conselho fiscal.

Cartório Notarial de Dili, 17 de Outubro de 2022

O Notário,

Lic. Nuno Maria Lobato da Conceição

Faz-se público que, na sua sessão de 13 de outubro de 2022, o Conselho Superior da Magistratura Judicial – sessão extraordinária, aprovou o seguinte Regulamento de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura Judicial

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

DO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Preâmbulo

A Lei n.º 5/2022, de 28 de março, aprovou o Novo Estatuto dos Magistrados Judiciais. Como decorre, designadamente dos seus artigos 40.º a 47.º e 180.º a 183.º, introduziu diversas alterações naquele Estatuto no que respeita à avaliação de desempenho dos Magistrados Judiciais e à organização e funcionamento do serviço de inspeção, emergindo expressamente prevista no mesmo Estatuto a necessidade de o Conselho Superior da Magistratura Judicial regulamentar tal matéria, conforme respetivo artigo 172.º, alínea c).

Nesse contexto, nomeadamente, consagraram-se «princípios orientadores da avaliação»;

Determinou-se que devem ser inspecionados, na medida do possível, «no mesmo ano civil todos os magistrados judiciais com igual antiguidade»;

Densificaram-se critérios classificativos, muito para além do que antes acontecia;

Estabeleceu-se o dever de aferição da aptidão para o exercício da magistratura judicial do magistrado classificado de “mediocre” ou com três classificações consecutivas de “suficiente”;

Instituiu -se «uma ação inspetiva» avaliativa não classificativa «no final do primeiro ano de serviço efetivo»;

Alterou -se a «periodicidade» da «inspeção ordinária»;

Dispensou -se «a realização da inspeção seguinte» relativamente a juízes cujas duas últimas inspeções tenham sido de Muito Bom;

Admitiu -se a possibilidade de «inspeção extraordinária «para efeitos de concurso aos tribunais superiores»;

Determinou -se que «findo o período de licença superior a cinco anos» haverá lugar a nova inspeção «decorrido um ano sobre o reinício de funções»;

Erigiram-se novas normas adjetivas quanto ao procedimento administrativo de inspeção;

Adequou -se a competência funcional do serviço de inspeção à Lei de Organização Judiciária aprovada pela Lei 25/2021, de 2 de dezembro, em vigor desde 02 de março de 2022;

Introduziram -se alterações em matéria de nomeação do corpo inspetivo;

Explicitou -se matéria relativa aos secretários de inspeção.

Se é certo que algumas daquelas alterações estatutárias constam já do Regulamento dos Serviços de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura Judicial atualmente em vigor, aprovado na sessão plenária de 15 de fevereiro de 2021, publicado no Jornal da República de 19 de fevereiro de 2021, também é certo que outras alterações decorrentes do Novo Estatuto dos Magistrados Judiciais e da Lei da Organização

Judiciária assumem caráter claramente inovador, carecendo de regulamentação.

Nestes termos, para corresponder àquela natureza inovadora, justifica-se a revisão do referido Regulamento, aproveitando-se a mesma também para densificar alguns aspetos regulamentares, na consciência de que a atividade inspetiva constitui sempre uma realidade dinâmica, inevitavelmente marcada pela consolidação do sistema judiciário decorrente da aprovação da Lei da Organização Judiciária, da visada ampliação do mapa judiciário, da aprovação de novos Estatutos dos atores judiciários e, sobretudo, pela implementação de uma filosofia de gestão fundada numa organização judiciária que se pretende flexível e ajustável às circunstâncias em função da procura e disponibilidade de serviços de justiça.

Assim e tendo em conta o disposto no artigo 128.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, bem como dos artigos 40.º a 47.º, 172.º, alínea c), 180.º a 184.º, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 5/2022, de 28 de março, foi aprovado na sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 13 de outubro de 2022 o “*Regulamento do Serviço de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura Judicial*” com o seguinte teor:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1.º
Atribuições**

1. Tendo em vista contribuir para a melhoria da qualidade do sistema de justiça, com especial incidência nas áreas da eficácia, da eficiência e da racionalização das práticas processuais, administrativas e de gestão, ao serviço de inspeção incumbe:
 - a) Acompanhar o desempenho dos tribunais judiciais e dos magistrados judiciais;
 - b) Realizar ações inspetivas aos tribunais quando o Conselho Superior da Magistratura Judicial o considere justificado, fixando o seu âmbito caso a caso.
 - c) Inspeccionar o serviço dos magistrados judiciais, nos termos do presente regulamento;
 - d) Avaliar a relevância disciplinar de atos praticados por magistrados judiciais;
 - e) Instruir processos de averiguação, de sindicância, de inquérito e disciplinares;
 - f) Facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências adequadas ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da sua intervenção, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos juízes administradores;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, designadamente em matéria de desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão;

h) Facultar aos inspecionados todos os elementos necessários à ponderação e correção de procedimentos anteriormente adotados.

2. Para o efeito previsto na alínea f) do número anterior, o inspetor judicial elabora um relatório sumário e remete-o presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, propondo as medidas necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de averiguação, de inquérito, de sindicância, de procedimento disciplinar ou de inspeção extraordinária.

3. Com vista ao aperfeiçoamento e à uniformização dos serviços judiciais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial aprova, quando necessário, listagem atualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

Artigo 2.º **Princípios gerais**

O serviço de inspeção conforma a sua atividade, designadamente, pelos seguintes princípios:

a) Princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;

b) Princípio da independência, nos termos do qual o serviço de inspeção não pode, em qualquer caso, interferir com a independência dos magistrados judiciais, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais, ou com a ordem ou a execução dos serviços a inspecionar;

c) Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos magistrados judiciais, sem prejuízo das competências dos juizes administradores dos tribunais judiciais de primeira instância.

d) Princípio da paridade, que implica que magistrados judiciais com igual antiguidade de serviço e sem anterior classificação inferior a onze valores devem preferencialmente ter o mesmo número de inspeções classificativas aquando de cada movimento judicial.

CAPÍTULO II

ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS E DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

Artigo 3.º **Procedimentos genéricos**

1. Para acompanhamento do desempenho dos tribunais e do serviço dos magistrados judiciais, são disponibilizados ao serviço de inspeção todos os dados do sistema judiciário, informatizados ou armazenados em qualquer suporte, e demais elementos que se revelem necessários, salvaguardando a proteção dos dados pessoais.

2. Os relatórios sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, os provimentos, as atas das reuniões de planeamento e avaliação, bem como os demais pertinentes instrumentos de direção e gestão processual do juiz administrador devem ser levados ao conhecimento do serviço de inspeção, bem como aos magistrados judiciais interessados.

3. Nas inspeções aos tribunais, o serviço de inspeção, no relatório a apresentar, comunica ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o modo como os tribunais funcionam, registando todas as anomalias detetadas e situações de inadaptação de juizes ao serviço, nomeadamente quando estejam em causa relevantes situações de deficiência na gestão processual ou de incumprimento de prazos processuais, propondo as medidas tidas por adequadas e providências a adotar.

Artigo 4.º **Elementos de avaliação periódica**

Com a periodicidade estipulada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, os juizes administradores dos tribunais de primeira instância enviam àquele Conselho, em suporte informático ou, quando esta esteja disponível, inserem em plataforma informática, os elementos que o Conselho entenda necessários ao acompanhamento do desempenho dos tribunais e dos magistrados judiciais, a estes propiciando o acesso ao conhecimento dos elementos que lhes digam respeito.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 5.º **Finalidades da ação inspetiva e das inspeções classificativas ao serviço dos magistrados judiciais**

1. Incumbe ao serviço de inspeção apreciar o serviço efetivamente prestado pelos magistrados judiciais, propondo ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Uma avaliação positiva ou negativa, na sequência da ação inspetiva a que alude o artigo 44.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
 - b) Uma classificação de serviço, nos demais casos.
2. Na prossecução das finalidades referidas no número anterior, os relatórios produzidos pelo serviço de inspeção devem integrar uma componente pedagógica, particularmente aquando da ação inspetiva a que alude a alínea a) do número anterior, sem prejuízo do dever de aferir da manutenção da aptidão do inspecionado para o exercício da função.

Artigo 6.º

Da ação inspetiva ao serviço dos Magistrados Judiciais

1. A ação inspetiva ao desempenho dos magistrados judiciais será realizada logo após o decurso do primeiro ano de exercício efetivo de funções.
2. Quando a avaliação for negativa e não se perspetivar evolução para um grau de desempenho positivo, o relatório proporá a abertura de inquérito destinado à aferição da aptidão para o exercício da magistratura judicial.
3. Quando a avaliação for negativa, mas se perspetivar evolução para um grau de desempenho positivo, o relatório, de caráter informativo, proporá medidas adequadas à correção das referências desfavoráveis que nele constarem.
4. No caso referido no número antecedente, o desempenho do Magistrado Judicial será objeto de nova ação inspetiva, para verificação do cumprimento das medidas de correção, decorrido um ano de exercício efetivo de funções, contado desde a notificação ao Magistrado Judicial da deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial que aprovou a avaliação negativa com proposta de medidas de correção.
5. Nova avaliação negativa importará a abertura de inquérito destinado à aferição da aptidão para o exercício da magistratura judicial.

Artigo 7.º

Espécies de inspeções

As inspeções ao serviço dos magistrados judiciais são ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 8.º

Periodicidade e período inspetivo das inspeções classificativas ordinárias

1. Os magistrados judiciais são classificados em inspeção classificativa ordinária com a periodicidade consagrada no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. A primeira inspeção classificativa ordinária tem lugar após o decurso de três anos de exercício de funções.
3. Quanto às demais inspeções classificativas ordinárias, o

período inspetivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspetivo anterior e finda na data do despacho de abertura do procedimento inspetivo.

4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, a pedido devidamente fundamentado do Magistrado Judicial, antecipar ou retardar a inspeção classificativa ordinária.

Artigo 9.º

Das inspeções classificativas extraordinárias

1. As inspeções classificativas extraordinárias ao serviço dos magistrados judiciais realizam-se:

- a) Ao serviço de magistrados judiciais cuja classificação quantitativa anterior tenha sido inferior a onze valores, decorridos dois anos de exercício efetivo de funções, contados desde o termo final do período inspetivo anterior;
- b) Ao serviço de magistrados judiciais que tenham estado ausentes do serviço ao abrigo de licença de longa duração, decorrido um ano de exercício efetivo de funções;
- c) Ao serviço de magistrados judiciais que deduzam tal pretensão, em requerimento devidamente fundamentado e dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, decorridos que sejam pelo menos três anos de tempo efetivo de funções, contados desde o termo final do período inspetivo anterior;
- d) Quando determinadas, em qualquer altura, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por motivo ponderoso e com o âmbito fixado.

2. A inspeção classificativa extraordinária tem lugar independentemente da inspeção classificativa ordinária e prejudica a realização da subsequente inspeção classificativa ordinária que devesse ser inscrita no plano anual de inspeções.

3. Nas inspeções classificativas extraordinárias levadas a efeito ao abrigo do número um, o período inspetivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspetivo anterior e finda na data do despacho de abertura do procedimento inspetivo.

4. Para os efeitos do disposto na alínea d) do número um, constituem-se como motivo ponderoso, designadamente, a inobservância dos deveres dos magistrados judiciais, a ocorrência de atrasos processuais significativos ou a necessidade de manter atualizada a notação do magistrado judicial, nomeadamente aquando do respetivo concurso de acesso aos Tribunais Superiores.

Artigo 10.º

Âmbito das ações inspetivas e das inspeções classificativas

1. As ações inspetivas e as inspeções classificativas abrangem, por amostragem, todo o serviço prestado pelo magistrado

judicial no período inspetivo em causa e que não tenha sido apreciado anteriormente.

2. Os magistrados judiciais em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos daqueles que exercem funções em tribunais judiciais.
3. As inspeções ao serviço dos magistrados judiciais podem incluir o serviço prestado nas demais situações de comissão de serviço se o Conselho Superior da Magistratura dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através da inspeção, considerando-se atualizada, em caso contrário, a última classificação.

Artigo 11.º
Constituição e funcionamento

1. As ações inspetivas e as inspeções classificativas são efetuadas por inspetor judicial, coadjuvado por um secretário de inspeção.
2. As inspeções ao serviço dos magistrados judiciais não podem ser conduzidas por magistrados judiciais de categoria ou antiguidade inferior à do magistrado judicial cujo serviço deva ser inspecionado.
3. Quando todos os inspetores tiverem categoria ou antiguidade inferior à do magistrado judicial cujo serviço deva ser inspecionado ou quando se verificarem circunstâncias excepcionais que o imponham, a inspeção é atribuída a outro magistrado judicial, ainda que este não se encontre em exercício efetivo de funções, por jubilação ou reforma que não tenha sobrevivido por incapacidade para o exercício da função.
4. Os magistrados judiciais designados para funções de inspeção ao abrigo do número três, serão coadjuvados por secretários de inspeção por eles escolhidos e designados a título eventual.

Artigo 12.º
CrITÉRIOS de avaliação

1. A inspeção ao serviço dos magistrados judiciais incide sobre a capacidade humana revelada para o exercício da função, a adaptação ao serviço e a preparação técnica manifestadas.
2. No tocante à capacidade humana revelada para o exercício da função, a inspeção leva globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) Independência, isenção, dignidade de conduta e idoneidade cívica;
 - b) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;

- c) Prestígio profissional e pessoal de que goza enquanto magistrado judicial e na decorrência do exercício da função;
- d) Serenidade e reserva com que exerce a função;
- e) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sociocultural onde a função é exercida;
- f) Capacidade e dedicação na formação de magistrados;
- g) Grau de empenho revelado na frequência de ações de formação contínua.

3. A adaptação ao serviço manifestada é analisada, entre outras, pelas seguintes vertentes:

- a) Assiduidade, zelo e dedicação;
- b) Produtividade, designadamente no que respeita à taxa de resolução, obtida pela divisão do número de processos findos pelo número de processos entrados no mesmo ano, e à taxa de recuperação, correspondente à razão entre o número de processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;
- c) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;
- d) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos;
- e) Capacidade de simplificação processual;
- f) Direção das audiências e outras diligências, mormente quanto à pontualidade, calendarização, disciplina e criteriosa gestão do tempo;
- g) Gestão do acervo processual distribuído ao inspecionado e participação na gestão da unidade de processos;
- h) Contribuição do magistrado judicial para o cumprimento dos objetivos processuais aprovados;

4. Na análise da preparação técnica manifestada, a inspeção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes vetores:

- a) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das decisões;

- d) Categoria intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções-
5. Na apreciação referida nos números anteriores são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício da função, grau de experiência na judicatura compaginado com a classificação e complexidade do tribunal ou juízo, acumulação de serviço com outros tribunais ou juízos do mesmo tribunal, bem como o exercício de outras funções legalmente previstas ou autorizadas e a relevância de trabalhos jurídicos publicados.

Artigo 13.º
Classificações

1. As classificações dos magistrados judiciais são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:
- a) A atribuição de Muito Bom equivale ao reconhecimento de que o magistrado judicial teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respetiva carreira;
- b) A atribuição de Bom com Distinção equivale ao reconhecimento de que o magistrado judicial teve um desempenho meritório ao longo da respetiva carreira;
- c) A atribuição de Bom equivale ao reconhecimento de que o magistrado judicial revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo nas condições em que desenvolveu a atividade;
- d) A atribuição de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o magistrado judicial possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional foi apenas satisfatório;
- e) A atribuição de Medíocre equivale ao reconhecimento de que o juiz teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.
2. A classificação de Medíocre ou três classificações consecutivas de Suficiente implicam a suspensão do magistrado judicial e a instauração de inquérito para averiguar da eventual inaptidão para o exercício do respetivo cargo.
3. A melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excecionais, mas em caso algum por mera decorrência da antiguidade do inspecionado.
4. A atribuição da nota de Muito Bom a magistrados judiciais que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 10 anos de tempo de serviço, reveste-se de excecionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, e tais qualidades forem reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

5. A renovação da classificação de Muito Bom dispensa a realização da inspeção seguinte, salvo se o Conselho Superior da Magistratura Judicial a reputar necessária.
6. Para além da classificação qualitativa referida nos números anteriores, nas inspeções deve o inspetor e posteriormente o Conselho Superior da Magistratura Judicial, proceder à classificação quantitativa do desempenho do inspecionado, numa escala de zero a vinte valores, em número inteiro, e com a seguinte correspondência
- até nove valores – Medíocre;
 - de dez a treze valores – Suficiente;
 - de catorze a quinze valores – Bom;
 - de dezasseis a dezassete valores – Bom com distinção;
 - de dezoito a vinte valores – Muito Bom.
7. As classificações quantitativas referidas no número anterior serão consideradas nos concursos de promoção e nos movimentos judiciais.

SECÇÃO II

Planificação das ações inspetivas e das inspeções

Artigo 14.º
Plano anual de inspeções

1. Até trinta e um de outubro de cada ano o Conselho Superior da Magistratura Judicial elabora e publicita uma lista nominativa dos magistrados judiciais cujo desempenho deve ser sujeito a inspeção classificativa ordinária no ano seguinte.
2. No prazo de vinte dias a contar da publicitação da lista, os magistrados judiciais podem apresentar requerimentos quanto ao teor da mesma, solicitando a sua inclusão ou exclusão no plano de inspeções, a apreciar, nos trinta dias subsequentes, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO III

Dos procedimentos de inspeção ao serviço dos magistrados judiciais

Artigo 15.º
Elementos a considerar nas inspeções

1. As inspeções baseiam-se, entre outros que se mostrem relevantes, nos seguintes meios de conhecimento:
- a) Ficha biográfica do inspecionado, a incluir registo disciplinar;
 - b) Percorso profissional do inspecionado;
 - c) Elementos em poder do Conselho Superior da Magistratura Judicial a respeito dos tribunais, juízos ou serviços em que o magistrado judicial tenha exercido

funções, tendo em consideração os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros magistrados judiciais em idênticas circunstâncias;

- d) Os resultados das inspeções anteriores, inquéritos, averiguações, sindicâncias ou procedimentos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspeção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- e) Outros elementos existentes em arquivo nos tribunais onde o inspecionado tenha desempenhado funções, nomeadamente provimentos, relatórios e atas de reuniões de planeamento e avaliação;
- f) Objetivos processuais definidos;
- g) Consulta de processos em suporte físico e, quando exista, eletrónico, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspecionado;
- h) Audição de gravações de diligências presididas pelo inspecionado;
- i) Memorando, trabalhos e outros documentos apresentados pelo inspecionado;
- j) Esclarecimentos prestados pelo inspecionado e os que o inspetor judicial entenda por conveniente solicitar;
- k) Entrevistas com o inspecionado, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;
- l) Contactos com entidades diversas.

2. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelos serviços de inspeção a quem deva fornecê-los.

Artigo 16.º

Procedimento inspetivo classificativo

1. O procedimento inspetivo de classificação inicia-se com o despacho do inspetor judicial que o declare aberto.

2. Naquele despacho, o inspetor judicial, além do mais:

- a) Designa dia para a primeira entrevista com o inspecionado, a ocorrer entre quinze e trinta dias, preferencialmente em data consensualizada;
- b) Comunica a data do início da inspeção ao inspecionado, ao juiz presidente do Tribunal Superior ou juiz administrador dos Tribunais de Primeira Instância envolvidos e aos respetivos Secretários Judiciais, estes com a indicação da data provável e local de instalação dos serviços de inspeção, para providenciarem a sua

instalação em condições condignas e a necessária colaboração ao bom andamento dos serviços inspetivos.

- 3. Até cinco dias antes da data designada para a primeira entrevista, o inspecionado entrega ao inspetor judicial, querendo, até ao máximo de dez trabalhos jurídicos produzidos no período inspetivo em causa, e um memorando sobre o seu desempenho nesse período.
- 4. Durante a inspeção, o inspetor judicial pode obter todos os esclarecimentos que tiver por convenientes, designadamente junto do inspecionado.
- 5. Findos os atos materiais da inspeção, realiza-se a entrevista final, durante a qual o inspetor judicial, sempre que possível, informa o inspecionado da notação a propor.
- 6. No prazo de trinta dias, contados da entrevista final, o inspetor judicial elabora o relatório inspetivo, sem prejuízo de prorrogação pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial quando ocorram circunstâncias que o justifiquem.
- 7. O relatório inspetivo é notificado ao inspecionado, que pode responder no prazo de dez dias, juntar elementos e requerer diligências que tiver por convenientes.
- 8. Caso se mostre necessário proceder a diligências complementares, o inspetor judicial procede à sua efetivação no prazo de trinta dias, elaborando a informação final nos dez dias subsequentes à resposta ou ao encerramento das diligências, a qual é notificada ao inspecionado.
- 9. Se a informação final aditar novos factos, que não podem ser desfavoráveis ao inspecionado, este pode pronunciar-se no prazo de dez dias, findos os quais o processo inspetivo é remetido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 10. Se, no decurso da inspeção, o inspetor judicial verificar quaisquer circunstâncias anómalas que convoquem medidas urgentes de correção, comunica-as ao Conselho Superior da Magistratura, em relatório sumário, com proposta da providência a adotar.

11. O procedimento inspetivo deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Artigo 17.º

Suspensão do procedimento inspetivo

- 1. Quando se encontre pendente procedimento disciplinar ou de inquérito por factos ocorridos no período sob inspeção e suscetível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, após audição do inspecionado, pode sustar o procedimento inspetivo até à conclusão do procedimento disciplinar.
- 2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, por iniciativa própria, após audiência do inspecionado ou a requerimento deste, sobrestar a atribuição da classificação

quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspeção complementar ao serviço do magistrado judicial.

3. Sempre que os factos constantes do relatório referido no n.º 10 do artigo 16.º forem suscetíveis de influir na classificação a atribuir o inspetor pode solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a suspensão do procedimento inspetivo.

Artigo 18.º **Relatório inspetivo**

1. Por cada conjunto de elementos descritos nos números 2, 3 e 4 do artigo 12.º, devem constar do relatório as apreciações do inspetor, concretizadas, na medida do necessário, com a respetiva matéria factual, fundamentando especialmente as referências desfavoráveis.
2. A classificação qualitativa e quantitativa a propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial resulta da ponderação global das apreciações referidas no número anterior e exprime-se de acordo com o estipulado no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
3. Relativamente a inspecionados já anteriormente notados de Muito Bom, após exame conjunto e crítico dos elementos integrantes do processo de inspeção e face à evidência da manutenção da nota, o relatório de inspeção é sumariamente fundamentado.
4. O disposto no número anterior é aplicável a todos os casos em que, ouvido o inspecionado, a classificação a propor se afigure manifesta para o inspetor.

Artigo 19.º **Comunicações**

1. As comunicações entre o inspetor judicial e o inspecionado são remetidas para os endereços eletrónicos indicados na notificação para a primeira entrevista e aquando da entrega dos trabalhos, respetivamente.
2. O relatório e informação final do inspetor são notificados pessoalmente ao inspecionado.

Artigo 20.º **Procedimento de ação inspetiva**

Ao procedimento de ação inspetiva são aplicáveis as disposições do procedimento de inspeção classificativa, com as seguintes exceções:

- a) Até cinco dias antes da data designada para a primeira entrevista, o inspecionado entrega ao inspetor judicial, querendo, até ao máximo de cinco trabalhos jurídicos produzidos no período inspetivo em causa, e um memorando sobre o seu desempenho nesse período.
- b) O relatório da ação inspetiva, quando conclua por avaliação positiva, deve ser especialmente simplificado;
- c) O relatório da ação inspetiva, quando conclua por

avaliação negativa e pela inexistência de perspetivas de evolução para um grau de desempenho positivo, deverá conter fundamentação acrescida quanto aos aspetos que fundam um juízo de prognose de inaptidão para o desempenho das funções de magistrado judicial;

- d) O relatório da ação inspetiva, quando conclua por avaliação negativa, mas perspetivar evolução para um grau de desempenho positivo, deverá fundamentar, em especial, as medidas de correção nele propostas;

Artigo 21.º **Padronização e simplificação dos relatórios inspetivos**

Sempre que o tenha por conveniente, o Conselho Superior da Magistratura Judicial estabelece modelos padronizados de relatórios inspetivos de inspeção classificativa e de ação inspetiva, tão simplificados quanto possível.

CAPÍTULO IV **ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO**

Artigo 22.º **Composição**

1. O serviço de inspeção funciona junto do Conselho Superior da Magistratura Judicial e é dirigido e coordenado pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. O serviço de inspeção é constituído pelos inspetores judiciais e pelos respetivos secretários de inspeção.

Artigo 23.º **Informação aos inspetores**

1. Todas as decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial relativas à organização e gestão dos tribunais são comunicadas ao serviço de inspeção.
2. A secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial dá conhecimento aos inspetores judiciais das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios e propostas.

Artigo 24.º **Reuniões periódicas do serviço de inspeção**

1. Tendo em vista a uniformização de práticas e de critérios, a aferição do cumprimento dos planos de inspeção, a adoção de medidas corretivas de atrasos detetados e, em geral, a análise de tudo o que interesse ao aperfeiçoamento do serviço de inspeção, sem prejuízo de outras reuniões com membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, é realizada, em cada ano judicial, pelo menos uma reunião de planeamento e avaliação, nas quais participam o seu presidente, o vice-presidente, os inspetores judiciais, os secretários de inspeção e as demais pessoas convocadas.
2. As reuniões são secretariadas, em regra, por um dos inspetores, o qual lavra ata da reunião.

Artigo 25.º

Nomeação de inspetores judiciais

1. A nomeação de inspetores judiciais pertence ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante o voto favorável de mais de metade dos membros presente na reunião.
2. Antes de deliberar sobre a nomeação dos inspetores judiciais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode chamar os magistrados judiciais a prestarem esclarecimentos presenciais.
3. Sempre que se justifique, nomeadamente por incapacidade temporária de inspetor, por acréscimo extraordinário de serviço ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções, pode o Conselho Superior da Magistratura Judicial nomear, em comissão de serviço, inspetor judicial a tempo parcial, para a realização de tarefas específicas e por período determinado.

Artigo 26.º

Cessação da comissão dos inspetores judiciais

1. A comissão de serviço de inspetor judicial cessa:
 - a) A pedido do próprio;
 - b) Com o decurso do respetivo prazo, sem que tenha sido renovada;
 - c) Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função ou por inaptidão para o exercício do cargo.
2. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior da Magistratura Judicial com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.
3. Cessada a comissão de serviço nos termos das alíneas a) e b) do número 1, o inspetor judicial mantém-se em funções até à nomeação do seu substituto, devendo concluir as inspeções que tenha pendentes no prazo de 60 dias, excepcionalmente prorrogável pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 27.º

Secretários de inspeção

1. Os secretários de inspeção são nomeados, de entre oficiais de justiça nacionais ou internacionais com a classificação de Muito Bom, sem sancionamento disciplinar e dotados de reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso e relacionamento humano.

2. A comissão de serviço do secretário de inspeção cessa:
 - a) A pedido do próprio;
 - b) Com o termo dos serviços do respetivo inspetor judicial, sem prejuízo de a comissão ser prorrogada por iniciativa do novo inspetor judicial a quem deva coadjuvar;
 - c) A requerimento do inspetor judicial, fundado na violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou na inaptidão para o exercício do cargo.
3. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior da Magistratura Judicial com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.
4. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, o secretário de inspeção deverá manter-se em funções até à nomeação do seu substituto, devendo concluir o trabalho pendente no prazo máximo de 60 dias.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 28.º

Confidencialidade e certidões

1. O procedimento de inspeção tem natureza confidencial até à deliberação que atribua a classificação, devendo esta ser registada no respetivo processo individual.
2. O disposto no número anterior não impede que em qualquer fase do procedimento sejam emitidas certidões, a pedido do inspecionado, em requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 29.º

Exercício efetivo de funções

Para efeitos do disposto nos artigos 6.º e 9.º do presente regulamento, na contagem do tempo de exercício efetivo de funções incluem-se as ausências por gozo de férias, dispensas de serviço, ausências e faltas justificadas, nomeadamente por doença prolongada ou em razão de licença de maternidade ou paternidade, desde que, globalmente consideradas, tais ausências sejam inferiores a seis meses; não se inclui, contudo, o período em que o inspecionado gozou licença sem remuneração, nem o tempo em que o mesmo esteve suspenso de funções.

Artigo 30.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Artigo 31.º

Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento dos Serviços de Inspeção do

Conselho Superior da Magistratura Judicial aprovado pela deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 15 de fevereiro de 2021, publicada no Jornal da República de 19 de fevereiro de 2021.